

extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversas — Padrões e monumentos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 22 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Timor. — *R. Ventura*.

#### Portaria n.º 15 046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

##### 1) No Instituto de Medicina Tropical de Lisboa

a) Um de 60.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 5) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Compra e manutenção de animais de laboratório», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Um de 70.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Um de 35.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 10.º «Pagamento de serviços — Pagamento de serviços e encargos não especificados», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto n.º 39 825

A definição de leite constante do artigo 2.º do Decreto n.º 36 974 tem originado dúvidas de interpretação, sendo frequente o entendimento de que só poderá licitamente

ser vendido como leite o produto entregue nas condições do citado artigo.

Esta interpretação poderia conduzir a identificar o leite cuja gordura tivesse sido normalizada e o leite produzido por animais insuficientemente alimentados.

Ora a disposição aludida limita-se a estabelecer a norma a que a produção deve subordinar-se para a entrega de leite próprio para consumo.

De resto, aquela definição consta da legislação de quase todos os países e, no entanto, a normalização pratica-se, pelo menos, na Inglaterra, na Suíça, na Noruega, na Suécia, na Dinamarca, na Bélgica, na Alemanha, por vezes até muito abaixo do limite fixado nas nossas leis, como é o caso da Holanda, em que se estabeleceu o teor butiroso de 2,5 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 3.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, o seguinte parágrafo:

§ 4.º É permitida a normalização do teor butiroso do leite comum para os limites fixados na alínea b) deste artigo, desde que se efectue nos postos que exerçam funções de concentração ou nas centrais leiteiras e pastorizadoras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### 2.ª Repartição Técnica

#### Portaria n.º 15 047

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1954, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o período de caça à perdiz na próxima época venatória sofra as alterações abaixo designadas nos seguintes concelhos:

Alfândega da Fé e Vila Nova de Cerveira — abertura retardada para 1 de Novembro.

Terras de Bouro — abertura retardada para 15 de Novembro.

Cinfães, Paredes e Vila Nova de Famalicão — encerramento antecipado para 31 de Dezembro.

Vale de Cambra — encerramento antecipado para 30 de Novembro.

Valongo — encerramento antecipado para 31 de Outubro.

Oliveira de Azeméis e Santa Marta de Penaguião — proibição durante todo o período venatório.

Ministério da Economia, 22 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.